



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO HERVAZIO BEZERRA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº **5.628** /2025.

AUTOR: DEPUTADO HERVAZIO BEZERRA / PSB

Dispõe sobre a instituição do Programa Estadual de Interiorização da Carcinicultura e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Interiorização da Carcinicultura, com o objetivo de fomentar a implantação e a formalização de pequenas unidades de produção aquícola no interior do Estado, promover alternativas econômicas ao litoral e compatibilizar a atividade produtiva com a proteção dos recursos hídricos.

Artigo 2º - Para efeitos desta Lei:

I - considera-se área produtiva inundada a superfície efetivamente destinada à criação de camarões, excluídos canais técnicos, reservatórios de apoio e bacias de sedimentação;

II - empreendimentos de carcinicultura com até 5 (cinco) hectares de área produtiva inundada ficam isentos do pagamento das taxas estaduais relativas à outorga de direito de uso de recursos hídricos e ao licenciamento ambiental, sem prejuízo da exigência dos atos administrativos, condicionantes técnicos e obrigações sanitárias necessários à regularidade da atividade;

III - a isenção prevista no inciso II condiciona-se à apresentação anual de relatório simplificado de sanidade aquícola e de monitoramento da qualidade da água, subscrito por profissional habilitado;

IV - não se aplica a isenção quando houver fracionamento cartorial ou físico de áreas com a finalidade de fruir indevidamente do benefício; áreas contíguas pertencentes ao mesmo titular serão cumuladas para fins de enquadramento.

Artigo 3º - Para empreendimentos que excedam 5 (cinco) hectares aplica-se o regime ordinário de licenciamento ambiental, estando sujeitos, conforme o caso, à exigência de estudo de impacto ambiental e demais instrumentos técnicos previstos na legislação vigente.

Artigo 4º - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado responsável pela agricultura, pesca e aquíicultura, deverá elaborar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei, o Plano Estadual de Interiorização da Carcinicultura, contendo, no mínimo:

I - mapeamento das áreas potenciais;

II - critérios e procedimentos para fruição da isenção;

III - metas indicativas de formalização de produtores;

IV - programa de capacitação, assistência técnica e acesso a linhas de crédito;

V - plano de monitoramento da qualidade da água nas bacias hidrográficas afetadas.

Artigo 5º - O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o responsável às sanções administrativas cabíveis, inclusive suspensão temporária da isenção, imposição de multa administrativa e demais medidas de recuperação ambiental previstas na legislação estadual.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias dos órgãos competentes, podendo ser complementadas por convênios, parcerias e cooperações técnicas com entes federais, instituições de pesquisa e iniciativa privada.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, João Pessoa, em 01 de Outubro de 2025.

HERVAZIO BEZERRA
DEPUTADO ESTADUAL-PSB

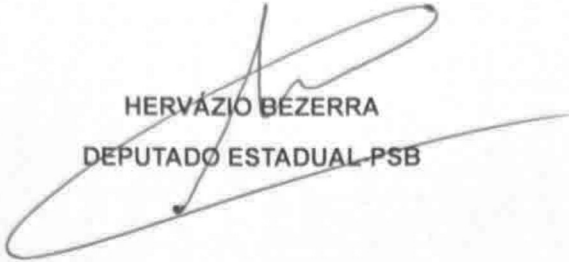
JUSTIFICATIVA

A produção aquícola, e em especial a carcinicultura, tem demonstrado ser relevante vetor de desenvolvimento econômico e de geração de emprego em várias regiões do Nordeste. Contudo, a forte concentração da atividade na faixa litorânea eleva custos, intensifica riscos ambientais e limita o acesso de pequenos empreendedores à formalização. Ao propor a interiorização da atividade, este projeto busca abrir espaço para alternativas produtivas sustentáveis no interior do Estado, promovendo inclusão produtiva sem renunciar ao dever de proteção ambiental.

A medida proposta é de caráter instrumental e de baixo custo fiscal imediato, na medida em que isenta apenas o pagamento das taxas estaduais relativas à outorga e ao licenciamento para empreendimentos de pequeno porte, até 5 hectares de área produtiva inundada. Trata-se de reduzir a barreira financeira inicial que, na prática, mantém produtores na informalidade, dificultando o acesso a crédito, assistência técnica e mercados formais. A isenção não elimina a exigência de atos administrativos e condicionantes técnicos; exige o cumprimento de obrigações sanitárias e de monitoramento, bem como prevê mecanismos para coibir fraudes por fracionamento cartorial ou físico.



Por fim, a iniciativa reitera o compromisso do Estado com políticas públicas responsáveis e articuladas: incentivar sem anistiar, simplificar sem fragilizar o controle ambiental, e promover emprego e renda com critérios técnicos. Solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, convicto de que ele traduz política pública pragmática, técnica e socialmente responsável.



HERVÁZIO BEZERRA
DEPUTADO ESTADUAL PSB